



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Miraima

LEI No. 129 /96 - MIRAIMA-CE., 10 DE MAIO DE 1996.

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA-CE., no uso de suas atribuições legais,

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Governo Municipal para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º. - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com os preços vigentes em maio de 1996.

Parágrafo Único - A receita estimada e a despesa fixada prevista no Projeto de Lei Orçamentária anual, na forma do disposto neste artigo, serão atualizadas antes da sanção e promulgação da Lei Orçamentária, para preços de Dezembro de 1996, pela variação dos preços ocorridos no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluindo o mês anterior no período, ou seja, o mês de abril de 1997.

Art. 3º. - A Lei Orçamentária anual será elaborada sob a forma de orçamento programa e deverá ter seus valores atualizados mês a mês no exercício de 1997, segundo os critérios explicitados na própria Lei, Orçamento Anual.

Art. 4º. - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social observarão em seu conjunto as demonstrações dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1997, obedecendo as prioridades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º. - A manutenção de atividades terá prioridade sobre os aspectos de expansão.

Art. 6º. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 7º. - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Órgão com detalhamento de elemento econômico;

II - Unidade Orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Miraima

III-Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub categoria econômica, projeto e/ou atividade.

Parágrafo Único - A classificação funcional programática poderá ainda, para efeito de gerenciamento e controle interno descer até o nível de sub-projeto ou sub-atividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguidos e mensuráveis.

Art. 8º. - A Lei Orçamentária anual poderá criar fundos especiais que virão a nível de unidade orçamentária própria.

Art. 9º. - O orçamento abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - As despesas com pessoal e seus encargos sociais serão automaticamente aumentados com o índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

Art. 12 - Os órgãos e unidades orçamentárias com atribuições relativas à saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, serão incluídos no orçamento fiscal, em dotações globais de transferências de recursos para o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 13 - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e entidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico e assistência social.

Art. 14 - Na elaboração do orçamento de segurança social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 15 - As receitas compreenderão as transferências de recursos de orçamento fiscal, originados da receita ordinária do tesouro municipal e de operações de créditos.

Art. 16 - Na fixação das despesas serão observados as prioridades e metas constantes no anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto restrições às ações não contempladas.

Eduardo



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Miraima

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, para 1997, a discriminação da receita e da despesa, para os orçamento fiscal e de Seguridade Social, faz-se-á conforme o seguinte desdobramento:

Art. 18 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do total do orçamento.

I. RECEITAS - serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria SOF, no. 03 de 21 de Fevereiro de 1990.

II. DESPESAS - serão discriminadas obedecendo o disposto no caput dos artigos 12 à 15 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 10
de Maio de 1996.

ANTÔNIO EDNARDO BRAGA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL